



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2023 **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

I – RELATÓRIO:

De autoria do vereador João Lopes, Presidente desta Câmara Municipal, o Projeto de Resolução nº 03/2023, *“Estabelece normas para regulamentação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG”*.

Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para manifestar-se via parecer, sobre os aspectos constitucional e legal, conforme dispõe o art. 47, combinado com o inciso VI, § 3º do art. 79, do Regimento Interno.

É, sucintamente o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

No plano de iniciativa legislativa, não verifico óbice à tramitação da proposição, vez que matéria dessa natureza não encontra-se dentre aquelas de iniciativa reservada, cabendo assim, a qualquer dos legitimados, consoante previsto no artigo 107 da Lei Orgânica Municipal.

Já no plano da competência legislativa, é importante destacar que as normas gerais sobre licitação são de competência privativa da União, conforme previsto no inciso XXVII, do artigo 22 da Constituição Federal. Assim, quando tratar de normas gerais, somente a União tem competência para legislar sobre a matéria de licitação e contratos. Entretanto, cabe ao município suplementar a legislação federal, naquilo que não invadir a competência privativa, definida no artigo 22. Nesse sentido é o que prevê o inciso II, artigo 30 da Constituição Federal, vejamos: Art. 30. Compete aos Municípios: II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Destarte, da análise do projeto de resolução em referência, não se verifica norma de caráter geral, motivo pelo qual a proposição não invade competência privativa da União.

III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 03/2023, e no mérito pela sua aprovação.

Sala das Reuniões, 23 de Outubro de 2023.

RONILDO SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO

Relator